

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

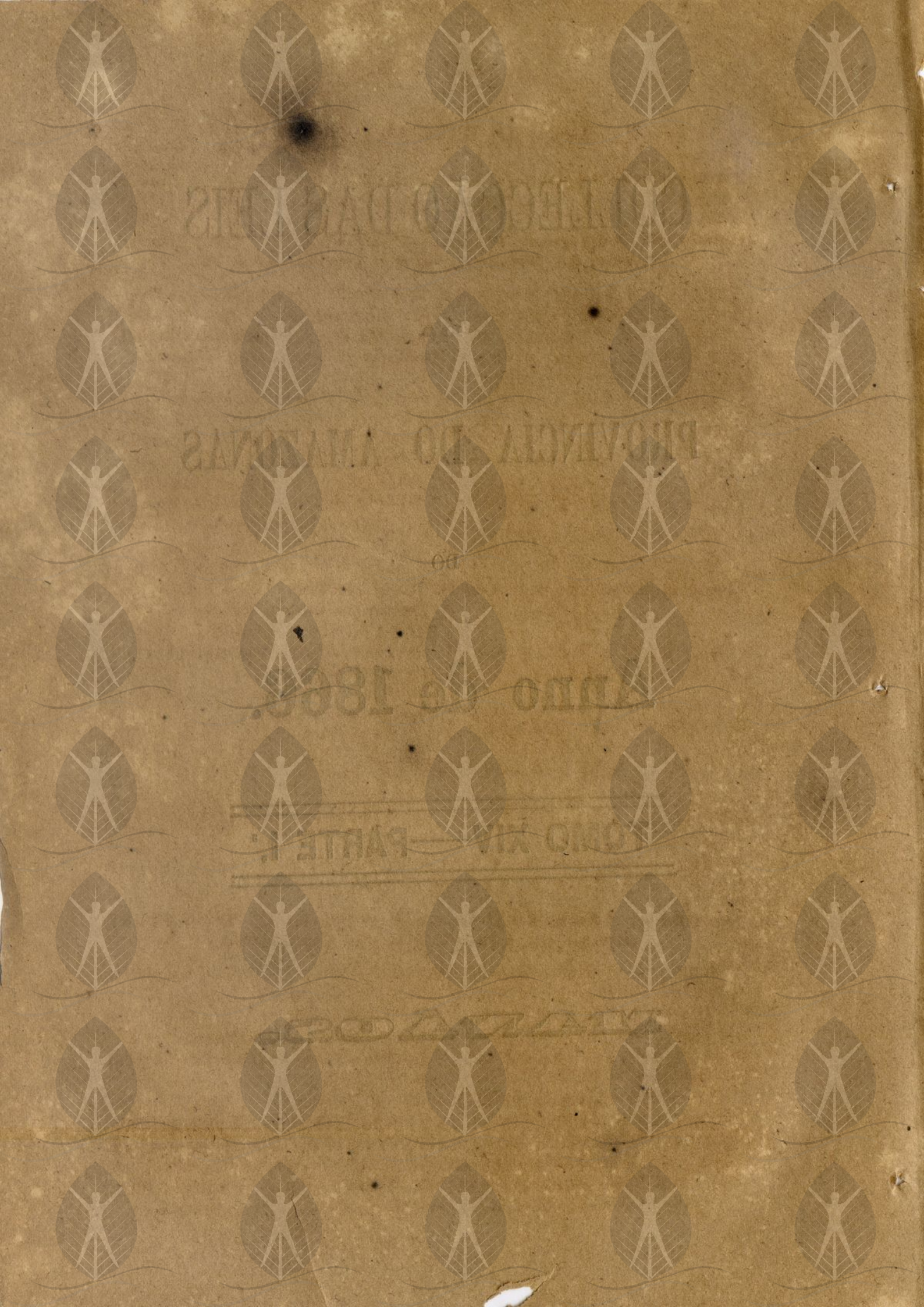
PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1866.

TOMO XIV — PARTE I.^a

MANAOS.



FABRICA DE PAPEL

SANTANA DE ANANIAS

ANO DE 1881

LONDRA - PATENTE

FABRICA DE PAPEL

LEI N.º 155—DE 3 DE OUTUBRO DE 1866.

Marca o dia 25 de Março de cada anno para abertura da assembléa legislativa desta provincia.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-Presidente da Provincia do Amasonas, &

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislative provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. A abertura da assembléa legislativa desta provincia será d'ora em diante no dia 25 de Março de cada anno; e revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, em a cidade de Manãos, aos 3 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei selada e publicada aos 3 dias de Outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada no livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, em Manãos, 3 de Outubro de 1866.

Pelo official-maior,

João Carlos da Silva Pinheiro.

LEI N.º 156—DE 3 DE OUTUBRO DE 1866.

Revoga as leis ns. 73 e 146 de 10 de Dezembro de 1857 e de 10 de Agosto de 1865.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amasonas.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam revogadas as leis ns. 73 e 146 de 10 de Dezembro de 1857, e de 10 de Agosto de 1865, que elevou a cathegoria de villa e freguezia de Borba; e á de freguezia, a povoação de S. Joaquim de Alvarães.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencêr que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia

do Amasonas, em a cidade de Manãos, aos 3 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmento a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amasonas, foi a presente lei selada e publicada aos 3 dias de Outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada no livro de semelhantes. Secretaria da presidencia da provincia do Amasonas, em Manãos, 3 de Outubro de 1866.

Pelo official-maior,

João Carlos da Silva Pinheiro.



LEI N.º 157—DE 3 DE OUTUBRO DE 1866.

Marca o subsidio dos membros da assembléa legislativa desta provincia, no biennio de 1868 a 1869.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amasonas, &c.

FAÇO saber, á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O subsidio dos membros d'assembléa legislativa desta provincia no biennio de 1868 a 1869 será de cinco mil réis diarios.

Art. 2.º A ajuda de custo para indemnisação da despesa de viagem dos membros que residem fóra da capital se regulará pelo artigo 2.º da lei n. 108 de 11 de Maio de 1861.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manãos, aos 3 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei selada e publicada aos 3 de Outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada no livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, em Manãos, 3 de Outubro de 1866.

Pelo official-maior,

João Carlos da Silva Pinheiro.

LEI N.º 158—DE 7 DE OUTUBRO DE 1866.

Autorisa o presidente da provincia a contractar com Alexandre Paulo de Brito Amorim, ou com outro qualquer, a incorporação d'uma companhia de navegação a vapor nos rios Madeira, Purús, e Negro.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º Vice-presidente da Provincia do Amazonas, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a contractar com Alexandre Paulo de Brito Amorim ou com qualquer outro, a incorporação de uma companhia de navegação á vapor nos rios Madeira, Purús e Negro.

Art. 2.º Esta companhia durará pelo tempo de vinte e cinco annos; sua directoria será estabelecida nesta capital, onde deve ser o ponto de partida dos vapores.

Art. 3.º Encorporada a companhia, seja qual fôr a procedencia dos seus capitães, fica sendo brasileira, e seus vapores, tripolação e escriptorio isempto de qualquer imposto provincial.

Art. 4.º Como subvenção á companhia o presidente da provincia fará arrecadar o imposto de 3 por cento addicionaes sobre todo e qualquer genero que se exportar da provincia, sendo este imposto cobrado especial e separadamente pela administração da fazenda provincial e collectorias e entregue trimestralmente por aquella repartição á dita companhia.

Art. 5.º Quando o resultado da cobrança do imposto de 3 por cento, de que trata o artigo antecedente, exceder a somma de cento e vinte contos de réis, reverterá o excesso á favor dos cofres da provincia.

Art. 6.º Sobre estas bases o presidente da provincia formulará o respectivo contracto, que será intransferivel, independente da approvação da assembléa, e os estatutos da companhia serão feitos tambem de accordo com ellas.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 7 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmiento a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei selada e publicada, aos 7 dias do mez de Outubro de 1866.

O Secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia da provincia do Amasonas, 7 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 159—DE 10 DE OUTUBRO DE 1866.

Determina a maneira de serem pagos os vencimentos do reitor do seminario episcopal desta cidade.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira. 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico. O reitor do seminario episcopal desta cidade receberá os seus vencimentos mediante attestado da autoridade ecclesiastica, que prove sua residencia e cumprimento de seus deveres; revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manáos, aos 10 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmiento a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, 10 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior,

Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 160—DE 15 DE OUTUBRO DE 1866.

Autorisa o presidente da provincia a mandar fazer o emprestimo de dous contos de réis, sem juros, á Francisco Antonio Monteiro Tapajoz.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira. 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a mandar fazer o emprestimo de dous contos de réis, sem juros, em prazos rasoa-veis, e pelos cofres da provincia á Francisco Antonio Monteiro Tapajoz.

Art. 2.º Este emprestimo, e mais o de cinco contos de réis, qu e o mesmo Tapajoz já é devedor aos cofres provinciaes serão cobrados em materiaes fabricados na sua olaria, para serem empregados nas obras da provincia, autorizada a presidencia a contractar o preço desses materiaes, dispensando da importancia, que elles produzirem, e em proporção que forem sendo recebidos, a metade para auxiliar as despesas que tiver de fazer o fornecedor com o seu estabelecimento.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manãos, aos 15 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

Antonio Candido de Mattos Cascaes a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 de Outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada no livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amazonas, em Manãos, 15 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior,

Raymundo Antonio Fernandes.



LEI N.º 161—DE 15 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva os contractos celebrados pelo presidente da provincia com João Francisco Fernandes para feitura de um caes na praça da Imperatriz e seu atterro; e com João Marcellino Taveira Páo Brazil para desapropriação de um terreno na mesma praça.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-presidente da provincia do Amazonas &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão approvados os contractos celebrados pelo presidente da provincia em 23 de Março d'este anno com João Francisco Fernandes para a feitura de um caes na praça da Imperatriz e atterro d'ella, e com João Marcellino Taveira Páo Brazil para desapropriação de um terreno na mesma praça, por utilidade provincial, em 31 do dito mez e anno.

Art. 2.º No plano porem das obras contractadas na praça da Imperatriz, descriptas pelo engenheiro das obras publicas, e annexas ao respectivo contracto, mandará tambem o presidente da provincia

additar a construcção de um parapeito sobre o cães, e de uma rampa em lugar conveniente, contractando com o mesmo empresario o accessimo desta obra.

Art. 3.º Para realisar os pagamentos promettidos no contracto celebrado com o empresario do cães e atterro da praça da Imperatriz, é autorisado o presidente da provincia a despender no corrente exercicio até a quantia de réis 18:000\$000.

Art. 4.º Tambem fica autorisada a presidencia a mandar pagar ao contractante, João Marcellino Taveira Páo Brazil, a quantia de réis 350\$000, valor por que cedeo, em favor da provincia, o terreno de sua propriedade acima referido.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Mañaos, aos 15 dias do mez de Outubro do anno de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 15 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a fls. do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amazonas, 15 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior,

Raymundo Antonio Fernandes.

Termo de contracto—Entre o presidente da provincia e o major João Marcellino Taveira Páo Brazil, para desapropriação de um terreno na praça da Imperatriz d'esta cidade.

Aos 31 dias do mez de Março de 1866, n'esta cidade de Mañaos, capital da provincia do Amazonas, compareceu em o palacio da presidencia o major João Marcellino Taveira Páo Brazil, para o fim de celebrar o contracto de cessão por desapropriação de utilidade publica provincial, de um terreno que elle possui no canto da praça da Imperatriz desta cidade, com oitenta e nove palmos, de frente e oitenta e oito de lado; e declarou que havendo recebido dito terreno em inventario de seus ascendentes no valor de quatrocentos mil réis, o cedia para aformoseamento da praça publica ou outro qualquer serviço do governo, pela quantia de tresentos e cincoenta mil réis, visto ser para beneficio publico, sujeitando-se a receber esta quantia, quando a assembléa legislativa provincial; marcar a necessaria quota na lei do orçamento provincial; e por parte do governo; sendo ouvido por escripto o engenheiro das obras publicas que declarou valer o terreno a quantia dada no inventario, se resolveu que se lavrasse este termo de desapropriação amigavel por utilidade publica provin-

cial, do terreno acima descripto e pelo preço de indemnisação de trescentos e cincoenta mil réis, pagos quando a assemblea provincial marcar a necessaria verba e fundos, e podendo o governo desde já utilizar o terreno, como lhe parecer, visto que ao assignar o presente termo, começa em seu inteiro vigor a dita desapropriação.

Documentos a que se refere o presente contracto.—N.º 31. Repartição das obras publicas em Manáos, 19 de Março de 1866.

Illm. e exm. sr.—O terreno que João Marcellino Taveira Páo Brazil possui na praça da Imperatriz, tem oitenta e nove palmos de frente e oitenta e oito de lado; pode valer a quantia de quatrocentos mil réis, que o dono pede por elle, attendendo a posição vantajosa para edificar-se um armazem, pois fica muito perto do caes da mesma praça.

No caso que o governo não venha a compral-o, pode pagar como indemnisação da escavação que se fez em Setembro do anno proximo findo a quantia de oitenta mil réis.

Creio que o antecessor de v. ex.^a ordenou á camara municipal que prohibisse na praça da Imperatriz, a edificação de novas casas e concertos das actuaes.

Devclvo a proposta que acompanhou ao officio de v. ex.^a.—Illm. e exm. sr. dr. Antonio Epaminondas de Mello, digno presidente da provincia —O director Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Illm. sr. juiz municipal e orphãos.—João Marcellino Taveira Páo Brazil requer a v. s. que por seu respeitavel despacho, mande que o escrivão Silva lhe dê por certidão dos respectivos autos de inventario que se procedeu por este juizo dos bens que ficarão por fallecimento de seu finado pae Alexandrino Magno Taveira Páo Brazil, se o terreno do largo da Imperatriz encostado a casa que presentemente serve de quartel da secção de artilheria, coube ao supplicante em partilhas, tudo em modo que faça fé, do que o supplicante espera que v. s.^a lhe defira como é de justiça, ao que receberá mercê. Manáos 22 de Janeiro de 1864.—João Marcellino Taveira Páo Brazil.

Certifique.—Manáos 23 de Janeiro de 1864. Ribeiro.—Certifico em cumprimento do despacho exarado na petição retro, que dando busca no meu cartorio achei o inventario dos bens q' ficarão por fallecimento de Alexandrino Magno Taveira Páo Brasil, e na sorte do pagamento feito ao supplicante João Marcellino Taveira Páo Brasil, encontrei a folhas cincoenta e duas o seguinte:

Haverá um terreno no largo da Imperatriz, avaliado na quantia de 400\$000 rs. que sae.

Nada mais se continha em os ditos autos de inventario, dos quaes para aqui copiei bem e fielmente e aos quaes me reporto: conferi e concertei n'esta cidade de Manáos, capital da provincia do Amazonas, aos 24 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1864, 42.º da Independencia e do Imperio.

Eu João Carlos da Silva Pinheiro, escrivão que a escrevi, e assigno,—João Carlos da Silva Pinheiro.—Conferido e concertado por mim Silva Pinheiro. D'esta duzentos e sessenta e quatro. Busca mil e oitocentos. Dous mil e sessenta e quatro.—Silva Pinheiro.

Numero nove.—Réis duzentos.—Pagou duzentos réis.—Meza de

Rendas de Manãos trinta e um de março de mil oitocentos sessenta e seis.—Ribeiro.—Andrada Barra.

Por esta secretaria se tem de lavrar um contracto de cessão por desappropriação de utilidade publica provincial com o senhor major João Marcellino Taveira Páu Brasil, de um terreno que possui no canto da praça da Imperatriz, pelo valor de trescentos e cincoenta mil réis, cujo sello proporcional vae pagar na repartição da mesa de rendas.

Secretaria do governô da provincia do Amasonas, em Manãos, trinta e um de março de mil oitocentos sessenta e seis.—João Manoel de Souza Coelho, official maior.—Numero dous.—Réis quatrocentos.—Pagou quatrocentos réis.—Mesa de rendas em Manãos, 31 de março de mil oitocentos sessenta e seis.—Ribeiro.—Mavignier.

E sendo acceitas as condições propostas, se deu por feito, firme e valioso o presente contracto, mandando lavrar este termo que vae assignado por sua excellencia o senhor presidente da provincia dr. Antonio Epaminondas de Mello, pelo director das obras publicas, e pelo cessionario contractante.

Eu Manoel José Domingues Codeceira, secretario do governo o fiz escrever e assignei.—Antonio Epaminondas de Mello.—João Marcellino Taveira Páu Brasil.—Raymunda Maria da Conceição Taveira.—Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Contracto celebrado entre a presidencia da provincia e o empresario João Francisco Fernandes, como se vê das clausulas e condições abaixo descriptas.

Aos 25 dias do mez de Março do anno de 1866, na sala do palacio do governo, n'êsta cidade de Manãos, capital da provincia do Amasonas, onde se achava presente o exm. sr. presidente dr. Antonio Epaminondas de Mello, e o director das obras publicas dr. Joaquim Leovigildo de Souza Coelho, ahi compareceo João Francisco Fernandes, o qual contractou com a presidencia a construcção de um caes na praça da Imperatriz, e atterro da mesma praça sob as clausulas e condições seguintes.

1.^a O empresario João Francisco Fernandes é obrigado a construir um caes que una o lado deste da praça da Imperatriz com o largo da nova Matriz e a atterrar a dita praça.

2.^a O empresario obriga-se a fazer o caes e a atterrar a praça pela quantia de trinta e seis contos novecentos setenta e cinco mil e seiscentos e quarenta réis.

3.^a O empresario obriga-se a construir o caes segundo a descripção annexa a este contracto e por elle assignada.

4.^a O empresario obriga-se a empregar materiaes de 1.^a qualidade e argamassa feita com partes iguaes de cal, areia e barro.

5.^a O trabalho começará logo que o rio baixando o permittir, e o caes ficará prompto depois de seis mezes, começados a contar do dia em que se principiar a abrir os alicerces.

6.^a A obra será fiscalizada por um engenheiro nomeado pelo presidente da provincia, o qual deverá examinar si todas as clausulas impostas n'este contracto são rigorosamente observadas.

7.^a O empresario obriga-se a desmanchar qualquer parte do caes,

que pelo engenheiro fôr julgada mal construida ou feita com materiaes de má qualidade.

8.^a O atterro da praça só será feito com terra, areia, ou barro, e não com cavacos, cisco, folhas & e ficará prompto seis mezes depois de concluido o caes.

9.^a O atterro irá até a parte superior do caes; d'ali para a rua Brasileira terá uma inclinação de um palmo por cincoenta, para esgoto das aguas pluviaes.

10.^a O empresario obriga-se a conservar o caes e o atterro até seis mezes depois das respectivas conclusões.

11.^a O empresario obriga-se a pagar a multa de quinhentos mil réis todas as vezes que infringir qualquer das clausulas 3.^a ou 4.^a d'este contracto.

12.^a O empresario obriga-se a pagar quatrocentos mil réis por cada semana que exceder aos prazos marcados nas clausulas 5.^a e 2.^a parte da 8.^a, salvo o caso de força maior e se na lei do orçamento provincial a assembléa legislativa não marcar quota para esta obra:

13.^a O empresario não receberá quantia alguma adiantada nem no começo da obra, e somente depois que houver quota marcada na lei do orçamento provincial.

14.^a O pagamento será feito em prestações correspondentes á parte da obra que estiver feita, e á verba votada na lei.

15.^a As prestações serão pagas avista de attestados passados pelo engenheiro fiscal da obra, e em que se declarem que se verificão as condições da clausula 14.^a

16.^a O empresario dá por seu fiador o commerciante estabelecido nesta cidade Antonio José Lopes Braga, ás multas acima mencionadas, não excedendo esta fiança a oito contos de réis, e ficando hypothecada em garantia d'este contracto a casa que dito empresario possui na capital do Pará, sita na estrada de S. Jeronymo, conforme os documentos que abaixo vão transcriptos, pelos quaes mostra que se acha livre e desembaraçada.

17.^a Não poderá o empresario, eu caso algum, reclamar indemnisação, nem augmento no preço do custo das referidas obras.

Descripção.— O caes da praça da Imperatriz será feito em linha recta, e unirá o lado O da dita praça com o terreno da nova Matriz junto a ponte de palacio.

Na praça do lado em que fica o seminario, o caes começará no mesmo logar em que principia o antigo, do lado da ponte, sahirá mais para fóra do que este 25 palmos e será tambem mais comprido do que o antigo 30 palmos vindo assim a ter uma extenção de 428 palmos.

Terá na parte exterior uma inclinação de 10.^o

A sua maior altura; acima do terreno natural, é de 30 palmos e fica pouco mais ou menos no centro e correspondendo ao meio do logar onde corria o igarapé do Seminario, não excedendo a superficie da ponte actual.

Terá no centro uma escada com descida para ambos os lados.

Os degrãos d'esta escada terão palmo e meio de largura, sobre outro tanto de altura.

Na parte inferior os primeiros degrãos das duas escadas distarão entre si 20 palmos.

A escada será toda de alvenaria com a largura de 15 palmos.

O caes será feito com quatro espessuras diferentes; a saber: no meio e até a altura de 8 palmos terá 11 palmos de espessura; depois subirá mais 8 palmos com a espessura de 10; d'ahi elevar-se-ha 7 palmos com 9 de espessura e nos ultimos 6 palmos de altura terá 7 de grossura.

O primeiro maciço terá 150 palmos de comprimento; o segundo maciço de 10 palmos de grossura terá 250 de comprimento; o terceiro de 9 palmos terá 350 de comprimento; finalmente o ultimo de 7 palmos de altura terá todo o comprimento do caes.

Os alicerces serão de 7 palmos de altura e das larguras seguintes.

O que corresponde á parte do paredão de 11 palmos de grossura, terá 13 de largura.

O que corresponde á parte do paredão de 10 palmos de grossura, terá 12 de largura.

O que corresponde á parte do paredão de 9 palmos de grossura, terá 11 de largura.

Finalmente o que corresponde á parte do paredão de 7 palmos de grossura, terá 9 de largura.

Os 150 palmos de alicerce de 13 palmos de grossura levarão engradeamento, assim como o alicerce da escada.

O engradeamento do alicerce do paredão será feito com quatro ordens de vigas, de grossura nunca menor de 1 palmo de face, atravessados por barrotes, distando um dos outros 4 palmos.

O da escada será feito da mesma maneira.

A madeira empregada será maçaranduba.

Em todo o comprimento do caes haverão oculos para o esgoto das aguas pluviaes, enquanto se não concluir o atterro da praça.

Os oculos serão de um palmo quadrado e distarão uns dos outros 25 palmos, contados horisontalmente e 6 verticalmente.

A argamassa, tanto para os alicerces, como para o paredão, será feita de partes iguaes de cal, areia e barro.

O caes, sendo feito de alvenaria, será rebocado externamente com cimento romano ou francez.

A despeza a fazer-se com esta obra está orçada em 21:555\$800.

Repartição das obras publicas em Manáos 23 de Março de 1866.
O director Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.—João Francisco Fernandes.

E sendo aceitas as condições propostas, se deu por feito, firme e valioso o presente contracto, mandando-se lavrar este termo que vae rubricado por s. ex.^a o sr. presidente da provincia, e assignado pelo director das obras publicas, o empresario e seu fiador.

Declara-se em tempo que o contracto vae assignado tambem por s. ex.^a o sr. presidente da provincia..

Eu Manoel José Domingues Codeceira, secretario do governo.—Mandei escrever, subscrevi e assignei.

Antonio Epaminondas de Mello.—João Francisco Fernandes.—Antonio José Lopes Braga.—Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

(Estavam os documentos a que se refere a condição 16.^a e o sello proporcional.)

LEI N.º 162—DE 15 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva os contractos celebrados pelo presidente da provincia com Raymundo José de Souza.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira 1.º vice-presidente da provincia do Amazonas etc.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. Tenhão a sua devida e inteira execução os contratos celebrados pelo presidente da provincia em 3 de Abril e 18 de Julho deste anno com Raymundo José de Souza para a conclusão das obras da cadeia publica desta capital, conforme o plano annexo aos mesmos contractos; ficando habilitado o mesmo presidente a despender com o pagamento destes serviços a quantia de 5:543\$200 réis, que lhe será marcada na lei do orçamento do corrente exercicio: revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manaós aos 15 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmiento a fez.

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 15 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino—*João Manoel de Souza Coelho.*

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, em Manaós, 15 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

Termo de contracto entre a presidencia da provincia e o mestre de pedreiro Raymundo José de Souza para fazer as obras de que necessita a cadeia publica.

Aos tres dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e seis nesta cidade de Manaós, capital da provincia do Amasonas, na sala do palacio do governo, onde se achava presente o Illm.º e Exm.º Sr. Doutor Antonio Epaminondas de Mello, Presidente da mesma provincia, ahi compareceu o mestre de pedreiro Raymundo Jose de Souza, e com o mesmo exm.º sr. presidente celebrou o contracto seguinte:

1.ª O empreiteiro Raymundo José de Souza, official de pedreiro, obriga-se a construir na actual cadeia publica da capital, um quarto para residencia do carcereiro, uma enfermaria, e tres prisões fortes, sob as ordens do dr. chefe de policia, e inspecção e direcção scientifica do engenheiro Luiz Martins da Silva Coutinho.

2.^a Todas estas obras serão executadas segundo o plano que vae annexo a este contracto assignado pelo engenheiro supra, e proposta do empreiteiro; e pela paga total de cinco contos e duzentos mil réis, que serão entregues ao empreiteiro depois de todas as obras acabadas, e depois que pela assembléa legislativa provincial fôr marcada a verba e votado fundos para o pagamento.

3.^a O empreiteiro começará logo as obras, não podendo exceder o praso de dois mezes para dar principio a ellas a contar da data deste contracto. No caso de infracção desta clausula, pagará uma multa de sessenta mil réis; e depois de começadas as obras pagará metade desta multa, todas as vezes que houver uma demora, ou suspensão dos trabalhos que exceda a vinte dias. O empreiteiro prestará fiança idonea ás referidas multas, com a responsabilidade expressa do proprietario José Pereira de Moraes, que assignará o presente termo.

4.^a No caso de qualquer duvida que occorrer durante a execução das obras, será ella resolvida pelo presidente da provincia, a vista das propostas do empreiteiro abaixo transcriptas, parecer do engenheiro, audiencia, audiencia do empreiteiro, informação do chefe de policia, plano da obra e clausulas do contracto.

5.^a As obras deverão ser concluidas no praso improrogavel de seis mezes, depois de começadas ellas, sob pena de pagar o empreiteiro a multa de um conto de réis. A molestia grave, e os casos de força maior, reconhecidos em direito, isentão ao empreiteiro de qualquer multa em que tenha incorrido, segundo o contracto.

Plano das novas prisões da cadeia publica desta capital.

As obras da parte posterior da cadeia publica desta cidade consta de cinco divisões distinctas, sendo a 1.^a começando do lado esquerdo, com treze palmos e meio de frente destinada á residencia do carcereiro; a 2.^a servirá de enfermaria; a 3.^a, 4.^a, e 5.^a de prisões, com vinte e oito palmos de frente cada uma, exceptuando a ultima que tem treze palmos.

Todas contão de largura vinte e quatro palmos e meio, não incluindo a espessura da parede da frente que tem dois palmos e meio em toda a sua extenção; espessura esta que tambem tem as paredes divisorias, com excepção da do ultimo carcere, que conta tres palmos.

Os alicerces das paredes de dois palmos e meio de espessura tem cinco de profundidade e tres e meio de largura; os das paredes de tres palmos tem quatro de largura e cinco e meio de profundidade.

O pé direito é em toda a obra de vinte e quatro palmos.

As paredes divisorias, excepção feita da do aposento do carcereiro e a da ultima prisão, não passam alem do frechal, devendo os espaços comprehendidos entre esse ponto e a cumieira serem occupados por fortes espigões de itaúba guardando entre si uma distancia de seis pollegadas.

Deste modo ficão estas prisões bem arrejadas, sem que seja prejudicada a condição de segurança das mesmas:

As portas sem portadas de madeira, tem quatorse palmos de altura sobre seis de largura; e as janellas, feitas pelo mesmo systema das portas, tem oito palmos de altura e cinco de largura, e são fechadas com grades fixas de ferro.

Cada uma das portas tem duas folhas construídas á maneira de cancella, sendo todas as suas peças de itaúba por ser madeira muito forte.

Todos estes lanços são ladrilhados.

A disposição da cobertura é de duas faces, e todo o seu madeiramento é assentado sobre tesouras; as aguas da chuva serão lançadas para fora do pateo por canos de folha convenientemente dispostos para esse fim.

A enfermaria pode accomodar dez leitos ficando espaço sufficiente para o serviço da mesma.

Todos os mais detalhes se encontram na planta, feita em escala que permite a apreciação de qualquer dimensão.—Luiz Martins da Silva Coutinho.

Documento a que se refere este contracto.

Illm.º Sr. Dr. Chefe de Policia.—O mestre pedreiro Raymundo José de Souza, propõe-se a fazer a obra da cadeia publica desta cidade, no caso de v. s. levar a effeito, pela quantia de cinco contos e seiscentos mil réis (5:600\$000) contendo portas chapeadas de ferro, e toda a obra de pedreiro e carpina, podendo a obra ser fiscalizada pelo sr. engenheiro das obras publicas, ou por quem v. s. ordenar.

Suas condições são: prestar fiança idonea ao valor da obra, e ser pago quando v. s. determinar. Pede pois a v. s. que se digne admittil-o a concorrência para a factura da dita obra se houver de effectual-a.—E. R. M.—Manãos 16 de Março de 1866.—Raymundo José de Souza.

O mestre pedreiro Raymundo José de Souza propõe-se a fazer a obra da cadeia publica desta cidade.

Art. 1.º O proponente fará toda a obra de pedreiro e carpina segundo a planta da obra e instrucções do engenheiro.

Art. 2.º O proponente se obriga a chapear os portões de ferro, pôr grades de ferro nas janellas e todas as mais ferragens de que precisar a obra.

Art. 3.º O proponente se obriga a fazer toda a obra constante da planta pela quantia de quatro contos novecentos e cincoenta mil réis (4:950\$000).

Art. 4.º O proponente recebera o pagamento da obra da maneira que o exm.º sr. presidente da provincia determinar.

Art. 5.º O proponente se obriga a prestar fiança, sendo seu fiador o commerciante Hermenegildo de Souza Barboza.—Manãos 20 de Março de 1866.—Raymundo José de Souza.

O mestre de pedreiro Raymundo José de Souza vae pagar o selo proporcional da quantia de cinco contos e duzentos mil réis para ser averbado no termo de contracto celebrado com o exm.º sr. presidente da provincia para factura de diversas obras na cadeia publica desta cidade.—Secretaria do governo em Manãos 3 de Abril de 1866.—Servindo de official-maior, Thomaz Luiz Sympson.—N.º 4.—Rs. 5\$200.—Pg cinco mil e duzentos réis.—Mesa de rendas em Manãos 3 de Março de 1866 (assim está na verba).—Ribeiro.—Magnier.

E sendo aceitas as condições propostas se deo por feito, firme e valioso o presente contracto, mandando lavrar este termo que vae

assignado por s. ex.^a o sr. presidente d'esta provincia. Doutor Antonio Epaminondas de Mello, pelo impreiteiro, fiador ás multas, engenheiro e chefe de policia. Eu Manoel José Domingues Codeceira, Secretario do governo o fiz escrever e subscrivi. Antonio Epaminondas de Mello.—Raymundo José de Souza.—José Pereira de Moraes.—José Maria d'Albuquerque.—Luiz Martins da Silva Coutinho.

Termo de additamento ao contracto celebrado entre o presidente da provincia e o mestre de pedreiro Raymundo José de Souza.

Aos 18 dias do mez de Julho de 1866, n'esta cidade de Manaós, capital da provincia do Amazonas, na sala do palacio do governo, onde se achava presente o exm. sr. vice-presidente dr. Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, ahi compareceu o mestre de pedreiro Raymundo José de Souza e com o mesmo exm. sr. vice-presidente celebrou o seguinte additamento ao supracitado contracto pelo modo e maneira seguinte.

1.º O empreiteiro obriga-se a levantar mais dous palmos todas as paredes da parte posterior do edificio onde se estão fazendo as prizões e enfermaria, bem como aterrar dous palmos o pavimento de todas as novas prizões, enfermaria e quarto do carcereiro, seguindo em tudo o plano geral da obra mencionada no contracto primitivo.

2.º Por esta alteração perceberá a quantia de tresentos e quarenta e tres mil e dusesentos réis mencionada no orçamento junto a descripção apresentada pelo respectivo engenheiro, transcriptos em seguimento a este e mencionando a todo e qualquer augmento de estipendio.

3.º O presente additamento fica em tudo sujeito ás clausulas e condições do supracitado contracto.

Orçamento e descripção a que se refere o presente additamento.

O augmento de obra que o dr. Luiz Martins da Silva Coutinho mandou fazer na cadeia publica d'esta cidade e de que apresentou o orçamento de 7 do corrente mez, consta do seguinte.

Levantar mais dois palmos todas as paredes da parte posterior do edificio, onde se estão fazendo as novas prizões e a enfermaria.

Aterrar dous palmos o pavimento de todas as prizões, enfermaria, e quarto do carcereiro.—Manaós, 18 de Julho de 1866.—O director das obras publicas, Joaquim Leovegildo de Souza Coelho.

Orçamento das despesas a fazer-se com o accessimo ás obras da cadeia publica:

Sessenta e uma carradas de pedra a 1\$100.....	67\$100
Dusesentas e tres carradas de terra a 600.....	121\$800
Cento e cincoenta ditas d'arêa a 600.....	90\$000
Quatro barricas de cal a 6\$500.....	26\$000
Mão d'obra.....	37\$700

Somma..... 343\$200

Manaós, 7 de Julho de 1866.—Luiz Martins da Silva Coutinho, director.—O mestre de pedreiro, Raymundo José de Souza.—Vae pa-

gar o sello proporcional da quantia de tresentos quarenta e trez mil e dusesentos réis de additamento ao contracto celebrado para factura de obras na cadêa publica desta cidade.—Secretaria do governo do Amazonas desoito de Julho de mil oitocentos sessenta e seis.—Thomas Luiz Sympson, official maior.—N.º 3, réis quatrocentos.—Pagou quatrocentos réis.—Mesa de rendas de Manãos, 18 de Julho de 1866.—Andrade Barra.—Mavignier.

E sendo acceitas as condições propostas se deu por feito, firme e valioso o presente additamento mandando lavrar este termo que vae assignado por S. Ex.^a o Sr. Vice-presidente Dr. Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, pelo empreiteiro e engenheiro e capitão Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

Eu João Manoel de Souza Coelho, secretario interino da provincia o escrevi e subscrevy.—Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.—Raymundo José de Souza.—Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.—Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEI N.º 163—DE 15 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva os differentes contractos celebrados pela camara municipal desta cidade.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º São approvados os contractos celebrados pela camara municipal desta capital em 13 de Setembro do corrente anno, com João Francisco Fernandes, para o calçamento de uma secção da rua Brasileira, e com Raymundo José de Souza em 24 de Abril tambem deste anno, para a construcção de um cães na praça de Tamandaré, atterro da mesma praça, e a factura de um muro no cemiterio publico desta mesma capital com as alterações seguintes:

Art. 2.º No corrente exercicio perceberá o contractante das obras do cães de Tamandaré pelos cofres municipaes da capital a quantia de 8:000\$000 réis somente por conta da importancia porque contractou esta obra, ficando dependente do corpo legislativo, a decretação de novos fundos para os pagamentos, que se houverem de succeder nos exercicios futuros, devendo porém o pagamento integral da quantia ajustada estar solvido no fim de seis annos, a contar da data do contracto.

Art. 3.º A' esta clausula tambem ficam sujeitos os demais contractos acima referidos, circumscrevendo-se a dita camara á despender com elles no corrente exercicio a primeira prestação convencionada para cada obra.

Art. 4.º Aos lados do calçamento da rua Brasileira, e como parte integrante d'elle, fará o contractante junto ás casas, passeios de lages com a largura de oito palmos, e altura de seis pollegadas sobre o calçamento; guardando-se o mesmo nivelamento que tomar este.

Art. 5.º Promulgada que seja esta lei, a câmara municipal da capital fará intimar os contractantes para que no prazo de oito dias declarem por escripto se adhirem as alterações, n'ella feitas aos seus contractos. As declarações no sentido affirmativo importam a ractificação dos contractos e a sua fiel execução nas partes não alteradas, e no caso contrario serão considerados desde logo nullos e de nenhum effeito.

Art. 6.º Fica entendido que por esta lei não se reconhece o direito as camaras municipaes de celebrar contractos superiores ás suas finanças, e sem que para isso estejam devidamente autorizadas pelo poder competente.

Art. 7.º São revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manaós aos 15 dias do mez de Outubro do anno de 1866, 45.º da independencia e do imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

Antonio Candido de Mattos Cascaes a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino,—João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria do governo em Manaos, 15 de Outubro de 1866.

Servindo de official maior,—Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 164—DE 24 DE OUTUBRO DE 1866.

Autorisa o presidente da provincia a applicar as obras da nova igreja Matriz desta capital, as sobras de todos os creditos concedidos na lei do orçamento provincial do corrente exercicio.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-presidente da provincia do Amazonas etc.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. O presidente da provincia, fica autorisado a applicar ás obras da nova igreja matriz d'esta capital, as sobras de todos os creditos concedidos na lei do orçamento provincial do corrente exercicio de 1866—1867, bem assim as que tambem se derem nos exercicios futuros, se outra couza não fôr determinada pela assembléa provincial: revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manaós, aos 24 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmiento, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 24 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas, em Manaós, 24 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior,

Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 165—DE 24 DE OUTUBRO DE 1866.

Autorisa o presidente da provincia a contractar com João Francisco Fernandes, a conclusão da obra da igreja Matriz desta cidade.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas, &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a contractar com João Francisco Fernandes, o acabamento da obra da igreja Matriz desta cidade, pela maxima quantia de 223:000\$000 réis pagaveis em prestações annuaes, cujo minimo será fixado em 25:000\$ rs.

Art. 2.º No contracto que houver a presidencia de celebrar com o dito Fernandes, serão attendidas as condições da proposta por elle apresentada á assembléa provincial e bem como as condições additivas posteriormente declaradas pelo mesmo contractante.

Art. 3.º Para pagamento das prestações annuaes, o presidente da provincia empregará toda o importancia da verba decretada para a obra da matriz, e quaesquer quantias que forem applicadas a dita obra.

Art. 4.º No pagamento das referidas prestações, a presidencia attenderá ao estado de adiantamento em que se achar a obra; ouvindo antes a directoria das obras publicas.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manaós, aos 24 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 24 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino,—João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, 24 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior,—Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 166—DE 24 DE OUTUBRO DE 1866.

Fixa a despesa e orça a receita das camaras municipaes no corrente exercicio de 1866—1867.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-Presidente da Provincia do Amasonas, &

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Despesas municipaes.

Art. 1.º As camaras municipaes desta provincia ficam autorisadas a despender no anno financeiro de 1866—1867 as quantias, que, á cada uma dellas, vão designadas na presente lei, a saber :

§ 1.º A camara municipal de Manáos.

Ordenados.—Ao secretario	1:200\$000	
A dous amanuenses	1:600\$000	
Ao medico de partido	400\$000	
Ao fiscal	900\$000	
Ao porteiro, continuc e aferidor	600\$000	
Ao engenheiro	600\$000	
Ao administrador do cemiterio	500\$000	
Ao capellão do mesmo	240\$000	
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da cidade, 12 por cento do que arrecadarem		\$
Expediente e compra de mobilia	600\$000	
Pagamento da 1.ª prestação annual ao empreiteiro da obra do cemiterio da capital	4:175\$142	
Idem do cães da praça de Tamandaré	8:000\$000	
Custas judiciaes, jury e eleições	1:400\$000	
Luz, sustento, vestuario, medicamentos e dietas dos presos pobres	3:900\$000	
Festas do culto divino, de regosijo publico, e do cemiterio	400\$000	
Limpeza de ruas, praças e estradas	1:000\$000	
Com a desapropriação de terrenos por utilidade municipal	1:350\$000	
Calçamento, contractado da rua Brasileira	4:000\$000	
Jornaes e comedorias aos coveiros do cemiterio	720\$000	
Eventuaes	400\$000	31:985\$142

§ 2.º A camara municipal de Tefé.

Ordenados.—Ao secretario	500\$000
Ao fiscal	200\$000

700\$000

Transporte	700\$000	
Ao porteiro, continuo e aferidor	150\$000	
Ao coveiro do cemiterio	80\$000	
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da cidade, doze por cento do que arrecadarem	\$	
Festas do culto divino e de regosijo publico	200\$000	
Luz para a cadéa, vestuario, sustento e curativo dos presos pobres	500\$000	
Limpeza de ruas, praças e cemiterios da cidade e freguezias do municipio	300\$000	
Aluguel da casa que serve de paço da camara	350\$000	
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	950\$000	
Com o começo da edificação de um predio para o paço da camara e cadeia	4:000\$000	
Com reparos no cemiterio e capella	500\$000	
Eventuaes	100\$000	7:830\$000

§ 3.º A camara municipal da villa de Serpa.

Ordenados.—Ao secretario	400\$000	
Ao fiscal	200\$000	
Ao porteiro, continuo e aferidor	170\$000	
Ao administrador do cemiterio	120\$000	
Porcentagens —Ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem	\$	
Com reparos da casa onde funciona o paço da camara	1:000\$000	
Com a construcção de uma rampa no porto da villa	3:000\$000	
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	500\$000	
Festas do culto Divino e regosijo publico.	150\$000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres	500\$000	
Limpeza das ruas, praças e cemiterio	300\$000	
Com a conclusão da obra do cemiterio	800\$000	
Com a compra de mobilia	300\$000	
Eventuaes	100\$000	7:540\$000

§ 4.º A camara municipal da villa de Silves.

Ordenados.—Ao secretario	360\$000	
Ao fiscal	120\$000	
Ao porteiro, continuo e aferidor	130\$000	
Ao administrador do cemiterio	80\$000	
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, doze por cento, do que arrecadarem	\$	
Custas judiciaes, jury, eleições e expe-		

690\$000

Transporte.	690\$000
diente da camara	150\$000
Festas do Culto Divino e de regosijo publico	100\$000
Luz para a cadeia, vestuario, sustento e curativo dos presos pobres	150\$000
Limpezas de ruas e praças	100\$000
Eventuaes	100\$000—1:290\$000

§ 5.º A camara municipal da Villa Bella da Imperatriz.

Ordenados.—Ao Secretario.	500\$000
Ao fiscal	200\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	150\$000
Ao administrador do cemiterio.	120\$000
Ao capellão do mesmo	200\$000
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fora da Villa, 12 por cento do que arrecadarem.	\$
Festas do culto Divino e de regosijo publico.	200\$000
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara.	500\$000
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres.	200\$000
Limpezas de praças, ruas e cemiterio, inclusive 100\$000 réis para o mesmo fim na freguezia de Anderá.	400\$000
Concerto da casa da camara e cadeia civil, e augmento do mesmo edificio.	2:400\$000
Com a compra de mobilia.	200\$000
Eventuaes.	100\$000
	<hr/> 5:170\$000

§ 6.º A camara municipal da villa da Conceição.

Ordenados.—Ao secretario.	400\$000
Ao fiscal, e administrador do cemiterio	300\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	250\$000
Porcentagem ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, 12 % do que arrecadarem.	\$
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	200\$000
Festas do culto divino e de regosijo publico.	100\$000
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres.	250\$000
Limpezas das ruas e praças.	200\$000
Com reparos da capella e melhoramentos do cemiterio	1:000\$000
Com a compra da casa de Antonio Joaquim Leite, para ser demolida em utilidade municipal.	650\$000
Com a continuação da obra da camara e cadeia	1:000\$000
Com a compra de mobilia.	300\$000
Eventuaes.	100\$000
	<hr/> 4:750\$000

§ 7.º A camara municipal de Barcellos.

Ordenado.—Ao secretario	300\$000	
Ao fiscal	150\$000	
Ao porteiro, continuo e aferidor	130\$000	
Porcentagem ao procurador e aos fissaes de fóra da villa, 12 % do que arrecadarem.	\$	
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente.	60\$000	
Festas do culto Divino e regosijo publico.	40\$000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres.	100\$000	
Eventuaes.	50\$000	
	<hr/>	830\$000

CAPITULO II

Das rendas municipaes.

Art. 2.º As camaras municipaes desta provincia farão arrecadar no anno financeiro de 1866—1867, as rendas seguintes:

§ 1.º Aferição de balanças, pesos e medidas na forma da tabella —A—annexa a presente lei.

§ 2.º Alvarás de licença e impostos diversos, conforme a tabella —B—junta a esta lei.

§ 3.º Tres por cento de todos os generos que se exportarem para fóra da provincia.

Este imposto será deduzido do valor que tiverem os mesmos generos nas pautas fornecidas pela administração da fazenda provincial.

§ 4.º Multas por infracções de leis e regulamentos geraes, provinciaes e municipaes.

§ 5.º Saldos dos annos anteriores,

§ 6.º Prestações, e donativos.

§ 7.º Rendimento dos cemiterios.

§ 8.º Idem das companhias de pescadores que se acharem creadas na forma da lei n. 48 de 4 de outubro de 1858.

§ 9.º Divida activa.

§ 10. Decimas dos predios urbanos. Este imposto será arrecadado unicamente pela camara municipal da capital conforme dispõe o art. 6.º da lei n. 144 de 4 de agosto de 1865.

CAPITULO III

Disposições Diversas

Art. 3.º As sommas fixadas na presente lei, não poderão jamais ser excedidas pelas camaras, devendo estas, quando as quantias votadas não forem sufficientes, representar com a devida antecipação ao presidente da provincia, sobre o augmento que se fiser necessario em qualquer das rubricas das despesas.

Art. 4.º A vista da conta demonstractiva da necessidade do augmento e das razões apresentadas pelas camaras, o presidente da provincia o autorisará por uma portaria, fazendo sciente á assembléa legislativa provincial na sua primeira reunião, de todos os augmentos que houver autorizado, durante o anno.

Art. 5.º Nem um pagamento de despeza será feito, senão por ordem das camaras ou de seus presidentes, quando estas não estejam

reunidas, sob pena de se não levar em conta aos procuradores as quantias que despenderem sem que proceda esta formalidade.

Art. 6.º Os secretarios das camaras municipaes, deverão apresentar-lhes no principio do mez de Junho de cada anno o balanço da receita e despeza do anno findo e orçamento para o futuro, organizado conforme as instrucções á que se refere o artigo 30 da lei provincial n. 116 de 23 de outubro de 1843, sob pena de serem multados á juizo das mesmas camaras em vinte e cinco á cincoenta mil réis, se o não fizerem, alem de ficarem sujeitos ao competente processo de responsabilidade por essa falta.

Art. 7.º As camaras municipaes depois de examinarem e approvarem os balanços, e orçamento de que trata o artigo antecedente, deverão immediatamente remettel-os ao presidente da provincia, acompanhados das contas do anno findo prestadas por seus procuradores com todos os documentos que legalisarem a despeza, e nessa mesma occasião, enviarão as propostas que houverem de fazer á bem de seus municipes, de modo que, até fim de Setembro estejam na secretaria do governo para ser tudo presente a assembléa legislativa provincial em tempo opportuno.

Art. 8.º Sempre que as camaras municipaes da provincia, na forma do artigo precedente, tiverem de remetter ao governo os seus orçamentos e balanços, farão acompanhar estes trabalhos de um relatorio circunstanciado em que demonstrem, qual o estado de suas rendas e accessimos ou diminuições d'ellas, comparativamente aos tres ultimos annos, as difficuldades e obstaculos encontrados na respectiva cobrança; e bem assim o estado das obras que estiverem em andamento, e quaes aquellas de que mais necessitarem os seus municipios. Tambem proporão nesse mesmo relatorio a abolição dos impostos, que forem oppressivos á agricultura, industria, e commercio, deverão ser extinctos, e substituidos por outros.

Art. 9.º Quando os secretarios deixarem de apresentar os balanços e orçamento no praso marcado, as camaras ou os seus presidentes, se ellas não se reunirem, nomeará interinamente pessoa que prompte esses trabalhos com a maior brevidade possivel, debitando para indemnisação do nomeado uma quantia correspondente a um mez de ordenado do respectivo secretario, o qual deixará em igual tempo de perceber os seus vencimentos.

Art. 10. Findo o mez de Setembro o presidente da provincia imporá repartidamente aos vereadores das camaras, que até esse tempo não tiverem remettido os balanços e orçamentos, nem justificado a falta, a multa de cem á cento e cincoenta mil réis.

Art. 11. A diaria dos presos pobres será no maximo de quatrocentos réis, e no minimo de duzentos réis.

Art. 12. As obras municipaes só serão feitas por administração, quando não apparecerem empreiteiros, que queirão arremata-las com condições rasoaveis.

Os contractos de arrematação, cujo valor exceder de tresentos mil réis, não poderão ter vigor antes de serem approvados pelo presidente da provincia.

Art. 13. As camaras municipaes ficão autorisadas a dar por arrematação algum ou alguns dos ramos dá sua renda, quando conhe-

ção que esse systema pode ser mais vantajoso do que a administração, comtanto porém : 1.º que a arrematação se não faça com menos de dez por cento sobre o rendimento do ultimo anno em relação a renda que se houver de arrematar; 2.º que o tempo da arrematação, não exceda á um anno; e 3.º que o arrematante, preste fiança idonea.

O contracto de arrematação não poderá todavia ter vigor, se exceder de cem mil réis, sem que seja approvedo pelo presidente da provincia.

Art. 14. O lançamento de todas as casas, e embarcações sujeitas aos impostos da tabella—B—será feito impreterivelmente, até o fim do mez de Abril de cada anno, pelos procuradores, e fiscaes, e escripturado em livro especial, numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente da camara, ou por um vereador por elle commissionedo: declarando-se os nomes dos collectados, a natureza dos estabelecimentos, a rua em que estiverem situados, o fundo commercial que cada um contiver em qualquer tempo do anno e o imposto e alvará que deverão pagar. Ao lançamento dar-se-ha toda a publicidade possivel.

Art. 15. Os collectados que se sentirem lezados pelo lançamento, poderão dirigir suas reclamações á camara ou ao seu presidente, se ella não estiver reunida até o dia 31 de maio, não sendo attendidas as que forem apresentadas depois desse praso.

Art. 16. Encerrado o lançamento do anno as casas, lojas, &, que se abrirem serão inscriptas em additamento á elle para pagarem os impostos á que forem sujeitas, procedendo-se para esse fim aos exames convenientes.

Art. 17. Continuam em vigor os arts. 23, 25, 26, 27, 29, 30 e 33 da lei n. 41 de 3 de Outubro de 1854.

Art. 18. A camara municipal da capital applicará as sobras de suas rendas na desapropriação de predios e terrenos em utilidade municipal, submettendo a approvação da presidencia qualquer convenção amigavel para indemnisação dos predios, e terrenos que tiver de desapropriar.

Art. 19. A presente lei regerà no exercicio financeiro de 1866—1867, bem como no 1.º de Julho de 1867 ao ultimo de Junho de 1868, se para este exercicio não tiver sido promulgada nova lei de orçamento.

Art. 20. Ficam revogados os artigos 10, 15, 16, 17, 19, 20, e 21 da lei n. 139 de 1.º de Agosto de 1865, e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da presidencia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manaós aos 24 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

Antonio Candido d. Mattos Cascaes a fez.

Nesta secretaria da provincia de Amasonas foi a presente lei selada e publicada, aos 24 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, em Manãos, 24 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior,

Raymundo Antonio Fernandes.

TABELLA—A.

A que se refere o § 1.º do artigo 2.º desta lei.

Pela aferição de cada uma medida desde a oitavo de quarta até alqueire.	\$200
Idem de cada uma medida de liquido desde um oitavo de quartilho até canada	\$200
Idem de cada uma medida de comprimento, covado, vara, jarda, metro	\$200
Idem de balança de marco com seus pesos.	1\$600
Idem de dita de meia quarta até uma arroba com seus pesos	2\$400
Idem de dita de meia arroba até quintal, idem.	3\$600
Idem de cada medida ou peso avulso	\$400

A aferição será feita annualmente até fim de julho, e sempre que se tiver de fazer uso de balanças; pesos e medidas ainda não aferidas.

Palacio do governo em Manãos, 24 de Outubro de 1866.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

TABELLA—B.

A que se refere o § 2.º do artigo 2.º da presente lei.

Alvará de licença para armazens, botequins, escriptorios de agentes de leilão, ditos de commissões e outras, casas de cambios, bilhares, casas de negocio fóra dos povoados, canôas de regatão, para tirar esmolas as irmandades que não tenham compromisso, foguetarias, theatros, ou outro qualquer divertimento publico não gratuito; para armar redes de lancear peixe boi e para carros de condução.	8\$000
Idem de licença á cada joalheiro	4\$000
Idem de licença para lojas, tabernas, quitandas, feitorias para fabricaçção de peixe, ou para extracção de gomma elastica, açougues, padarias e canôas empregadas na condução de pedras.	5\$000

Idem de licença para casas de officinas, mechanicas, tabo- leiros, gamelas, cestos, panellas, e outra qualquer couza em que se venderem fructas, e outros comestiveis, e por cada feitoria de fabrico de azeite animal e de salga de peixe.	2\$000
Imposto sobre qualquer casa de negocio fóra do povoado, canôas de regatão e casas em que se vender fogos artifi- ciaes	12\$000
Idem sobre açougues, padarias e canôas empregadas na condução de pedras.	6\$000
Idem sobre lojas, tavernas, e quitandas	8\$000
Idem sobre armazens, botequins, escriptorios de agentes de leilão, ditos de commissões, e outros; casas de cambio e bilhares	10\$000
Idem sobre qualquer espectáculo, que não seja gratuito.	20\$000
Idem para tirar esmolas nas cidades, villas, freguezias e seus districtos para festividades de igrejas, ou para irman- dades que não tenham compromisso approved	20\$000
Idem sobre lojas ambulantes de fazendas seccas, molha- dos ou miudezas.	10\$000
Idem sobre venda de joias de ouro, prata, e pedras pre- ciosas para cada mascate	50\$000
Idem por cada carro de condução, ou que se emprega a vender agoa	15\$000
Palacio do governo, em Manãos, 24 de Outubro de 1866. <i>Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.</i>	



LEI N.º 167—DE 24 DE OUTUBRO DE 1866.

Fixa a despeza e orça a receita provincial para o corrente exercicio
de 1866—1867.

**Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-presi-
dente da provincia do Amasonas, etc.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legisla-
tiva Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

TITULO I

Da Despesa Provincial.

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a despender, no
corrente exercicio de 1866—1867, com os serviços abaixo declarados,
a quantia de réis 146:435\$927 a saber:

Corpo Legislativo.

§ 1.º Subsidio aos membros da assem- bléa e ajuda de custo para as despezas de viagem	6:500\$000
§ 2.º Vencimento dos empregados da secretaria.	2:000\$000
§ 3.º Expediente e publicação dos tra- balhos.	1:000\$000
	<hr/> 9:500\$000

Transporte. 9;500\$000

Secretaria do Governo.

§ 4.º Vencimentos dos empregados, inclusive rs. 400\$000 annuaes de gratificação ao secretario do governo; ficando, desde já, supprimida a que vencia o official de gabinete. 7:800\$000

§ 5.º Expediente, impressão de leis, regulamentos e relatorios 2:000\$000

§ 6.º Subsídio ao jornal que publicar os actos officiaes 1:000\$000

10:800\$000

Instrucção Publica.

§ 7.º Gratificação ao director e ao amanuense 1:600\$000

§ 8.º Vencimentos dos professores do ensino secundario na razão de rs. 1:000\$ annuaes a cada um. 4:000\$000

§ 9.º Prestação ao seminario episcopal. 2:880\$000

§ 10. Gratificação ao reitor do seminario. 400\$000

§ 11. Subsídio a cinco meninos desta provincia que estudão na Europa sciencias ecclesiasticas 2:500\$000

§ 12. Subsídio para o ensino, sustento e vestuario de duas filhas do fallecido tenente-coronel Manoel Thomaz Pinto, e para seu regresso até o fim de Dezembro d'este anno 800\$000

§ 13. Vencimentos dos professores e professoras do ensino primario, ficando os vencimentos dos interinos reduzidos a rs. 600\$ annuaes, sendo rs. 400\$ de ordenado e rs. 200\$ de gratificação, e dos vitalicios na forma da tabella annexa ao regulamento que baixou com a lei n. 443. 10:000\$000

§ 14. Expediente da directoria, utensis e materiaes para as escolas 600\$000

22:780\$000

Culto Publico

§ 15. Congrua ao vigario geral rs. 800\$, ao coadjutor 400\$ e gratificação ao sacristão rs. 120\$000 1:320\$000

§ 16. Com a festa da semana santa 400\$000

§ 17. Guisamentos e alfaias para as matizes 600\$000

2:320\$000

45:400\$000

Transporte 45:400\$000

Saude e Caridade Publica.

§ 18. Com o tratamento de presos pobres e indigentes 1:000\$000

§ 19. Gratificação à pessoa que se encarregar do tratamento dos infelizes atacados de elephantiasis 800\$000

1:800\$000

Obras Publicas.

§ 20. Pesssoal da repartição, a saber:
 Ordenados: Ao director 1:200\$000
 Ao administrador 800\$000
 Ao escrivão 600\$000

§ 21. Com diversas obras, a saber:
 Matriz da capital 16:000\$000
 Idem de Teffé 1:000\$000
 Idem de Villa-Bella. 1:200\$000
 Idem do Andirá. 700\$000

Com os reparos da igreja de N. S. dos Remedios 1:000\$000

Com a construcção de um caes na praça da Imperatriz, e atterro da mesma. 18:000\$000

Com a desapropriação de um terreno de João Marcellino Taveira Páo Brazil. 350\$000

Cadeia da capital 7:000\$000

Auxilio a camara municipal da capital para o calçamento das ruas 4:000\$000

§ 22. Expediente da repartição 200\$000

52:050\$000

Administração da Fazenda Provincial.

§ 23. Vencimentos dos empregados 12:600\$000

§ 24. Expediente, compra de livros, & 800\$000

§ 25. Commissão a collectores e escrivães \$

§ 26. Idem de 10 % a empregados da recebedoria do Pará, pela arrecadação de direitos pertencentes a esta provincia \$

§ 27. Vencimentos dos empregados aposentados 1:845\$927

15:245\$927

Estabelecimento dos Educandos.

§ 28. Vencimentos dos empregados, ficando desde já desannexado o lugar de professor do de escrivão, tendo aquelle 600\$ e este 700\$ annuaes 3:600\$000

§ 29. Costeio do estabelecimento e jornaes aos mestres das officinas. 20:000\$000

§ 30. Obras do estabelecimento 3:000\$000

26:600\$000

141:095\$927

Transporte		141:095\$927
<i>Diversas Despezas.</i>		
§ 31. Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital	240\$000	
§ 32. Exercícios findos	600\$000	
§ 33. Condução de presos de justiça.	500\$000	
§ 34. Empréstimo a Francisco Antonio Monteiro Tapajoz na forma da lei n. 160 deste anno	2:000\$000	
§ 35. Reposições e restituições	\$	
§ 36. Eventuaes	2:000\$000	
	<hr/>	5:340\$000
		<hr/>
		146:435\$927

TITULO II

Da receita provincial.

Art. 2.º O presidente da provincia fará arrecadar no corrente exercicio de 1866—1867 os impostos seguintes:

Exportação.

- § 1.º 12 % sobre a borracha de qualquer forma que seja fabricada.
- § 2.º 5 % sobre o café, maqueiras ou redes de qualquer qualida de, algodão e azeites vegetaes.
- § 3.º 10 % sobre todo e qualquer genero que se exportar da provincia,

Interior.

§ 4.º Decima dos predios urbanos. As isenções consignadas no regulamento provincial n.º 6 de 9 de fevereiro de 1857 continuam em vigor.

§ 5.º 25 % sobre o consumo de aguardente ou outra qualquer bebida alcoolica fabricada no paiz.

§ 6.º Imposto sobre armazens, lojas, tabernas, e quitandas, a saber:

Sendo até	1:000\$000	10\$000
De mais de	4:000\$000	20\$000
De mais de	2:000\$000	30\$000

§ 7.º 40\$000 por cada armazem de grosso trato.

§ 8.º 40\$000 por cada casa de bilhar ou de outro qualquer jogo licito.

§ 9.º 30\$000 por cada loja ambulante, excepto as que venderem viveres.

§ 10 100\$000 por cada caixa, bahú, lata e & em que se venderem joias.

§ 11. 30\$000 por cada loja, taberna ou quitanda fóra dos povoados.

§ 12. 50\$000 por cada canôa de regatão.

§ 13. 1\$000 por cada tonellada das embarcações empregadas no commercio de regatão ou cabotagem.

§ 14. 500 rs. por cada pessoa de tripolação das mesmas.

§ 15. 20\$000 por cada açougue ou padaria na capital e cidades, 12\$000 nas villas e freguezias.

§ 16. 10 % de heranças e legados, com excepção dos ascendentes e descendentes.

§ 17. 6 % de insinuação e doação quando a coisa doada não exceder de 400\$000.

§ 18. 6 % na compra e venda de escravos.

§ 19. 3 % sobre as fianças criminaes.

§ 20. 2\$000 por folha corrida, não sendo para impetrar graça ou mercê.

§ 21. 5 % sobre o provimento de empregos inclusive os collectores e escrivães, ficando desde já isentos deste imposto os empregados aposentados.

§ 22. 10\$000 por cada licença para poder tirar esmolos nas cidades, villas, freguesias e povoados: exceptuam-se as irmandades que tiverem compromissos approvados.

§ 23. 10 % deduzidos dos valores das passagens que forem concedidas nos vapores da companhia do Amazonas, ou de qualquer outra subvencionada pelo governo, não sendo a empregados publicos.

§ 24. 5\$000 por cada carro de luxo ou de conducção.

§ 25. Cobrança da divida activa.

§ 26. Rendimentos de estabelecimentos provinciaes.

§ 27. Multa por infracções de leis e regulamentos.

§ 28. Producto da venda de leis, regulamentos e relatorios.

§ 29. Emolumentos das repartições provinciaes.

Extraordinario.

§ 30. Premios e donativos.

§ 31. Renda não classificada.

§ 32. Rendimento do evento.

§ 33. Reposições e restituções.

TITULO III

Disposições geraes.

Art. 3.º Fica approvada e portaria da presidencia da provincia n.º 110 de 2 de Julho de 1866, que mandou vigorar a lei n.º 144 de 4 de agosto de 1865, até que fosse promulgada outra.

Art.º 4.º O presidente da provincia fica autorizado:

§ 1.º A reorganisar a repartição das obras publicas sem exceder a quantia votada na presente lei para o pessoal.

§ 2.º A diminuir o pessoal da administração da fazenda provincial, supprimindo a juizo do respectivo administrador os logares que a experiencia tiver mostrado desnecessarios, fazendo reverter em proveito dos que forem aproveitados os vencimentos desses lugares.

§ 3.º A alterar o regulamento dos educandos artifices.

Art. 5.º Os fornecimentos para as repartições provinciaes excedentes de 50\$000, serão arrematados perante a administração da fazenda provincial.

Art. 6.º As decimas dos predios urbanos somente na capital, con-

tintam a fazer parte da receita municipal, cujo producto será applicado especialmente no calçamento das ruas.

As decimas dos predios occupados por seus proprietarios, permanentemente, terão o abatimento de 20 %.

Art. 7.º O presidente da provincia despenderá a quantia necessaria com o machinismo encommendado para José Joaquim do Sacramento, tomando as providencias precisas para acautelar os interesses da fazenda provincial

Art. 8.º Os generos d'exportação pagarão os respectivos impostos na estação fiscal do districto de que tiverem de sahir ou na que ficar proxima quando no lugar não a houver, ficando ditos generos sujeitos ao direito em dobro pela infracção desta disposição, salvo caso de força maior provada perante a administração da fazenda provincial com recurso para a presidencia.

Art. 9.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manãos, aos 24 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

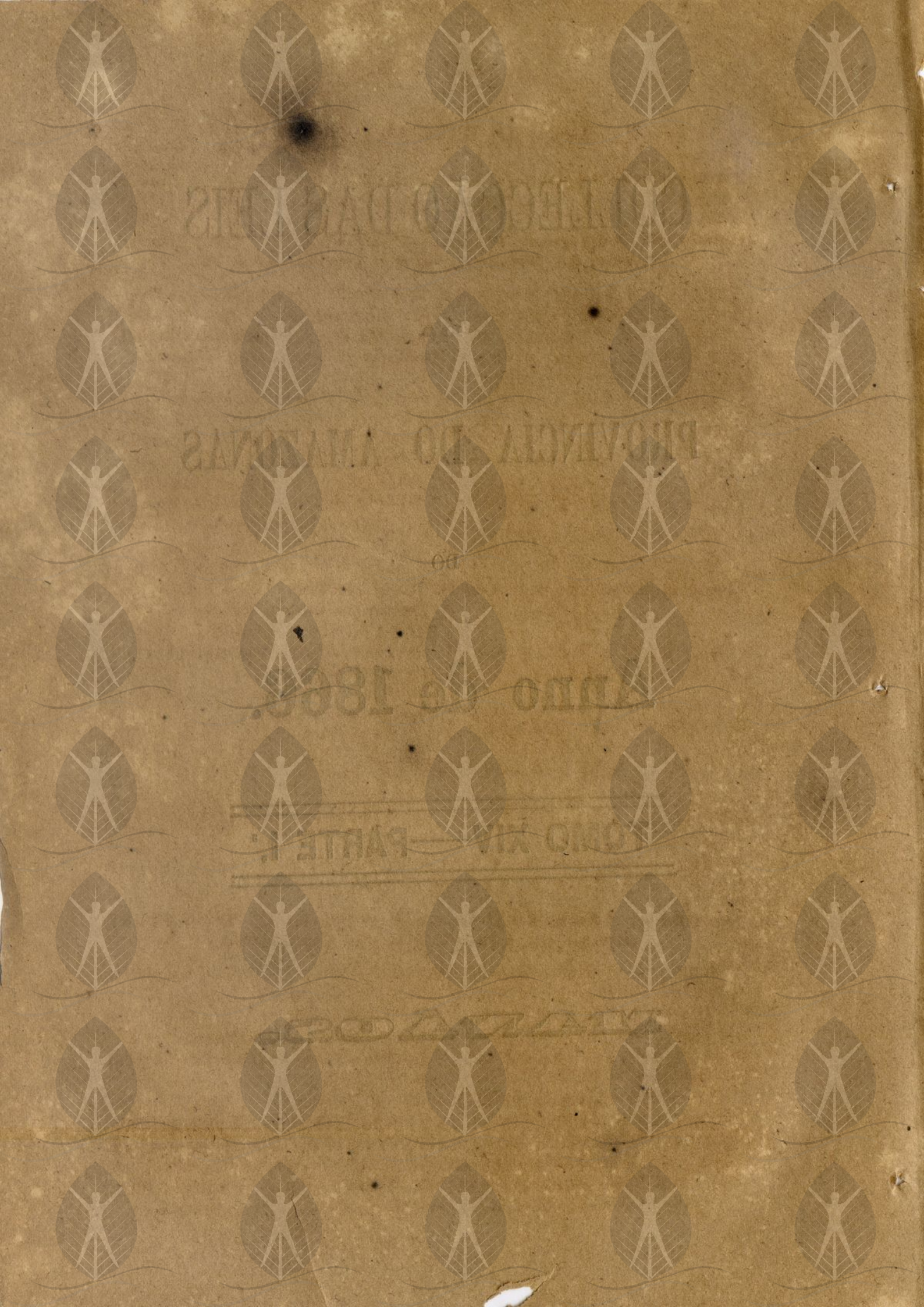
Nesta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei selada e publicada, aos 24 dias do mez de outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, em Manãos, 24 de outubro de 1866.

Servindo de official-maior,
Raymundo Antonio Fernandes.



ALBINO DE 1868

PROVINCIA DE MATANZAS

ALBINO DE 1868

PROVINCIA DE MATANZAS



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA